



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: UEMASUL/00049/2026

Pregão Eletrônico: 057/2026 – SALIC/MA.

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes do tipo Drone e suas respectivas licenças para uso, para atender à necessidade dos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, destinados Centro de Ciências Agrárias – CCA, de acordo com as especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Temo de Referência.

Recorrente:

GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.749.332/0001-60, com sede na Rua São Paulo, 1071, 19º andar, sala 1907, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-907.

Recorrida:

CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA — nome fantasia SFORZA TRADING COMPANY —, inscrita no CNPJ sob o nº 55.268.986/0001-77, com sede na Rua Eugênio Rabello, Jardim Embaixador, Sorocaba – SP, CEP: 18.040-436.

I – DO RELATÓRIO

No dia 20 de agosto de 2026, às 9h02min, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 057/2026 – SALIC/MA, conduzida pela Pregoeira que subscreve a presente decisão, nos termos do Edital de Licitação (ID nº 2438810).

O certame foi realizado por meio do StartGov – Portal de Compras do Estado do Maranhão, nos termos do Decreto Estadual nº 41.738, de 24 de março de 2026, e das disposições constantes do instrumento convocatório, adotando-se como critério de julgamento o menor preço.



Aberta a sessão e antes do início da fase de lances, verificou-se a participação de 02 (dois) licitantes nos Itens 1 e 2, objeto do presente recurso administrativo. Nessa etapa, encontravam-se disponíveis no sistema apenas as informações registradas pelos participantes em campo próprio, relativas aos valores das propostas, à descrição do objeto e aos respectivos quantitativos, sendo disponibilizadas as propostas escritas e os documentos que as acompanhavam após a fase de disputa.

Encerrada a etapa de lances, procedeu-se ao julgamento das propostas, com a realização das análises e demais atos necessários à verificação de sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A proposta de preços e os catálogos apresentados pela empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA. – SFORZA TRADING COMPANY foram submetidos à análise do Setor Técnico competente, que emitiu o Parecer Técnico nº 003/2026, manifestando-se, naquele momento, favoravelmente à aceitação da proposta e ao prosseguimento do certame. O resultado da análise foi divulgado aos licitantes no sistema eletrônico.

Após a conclusão do julgamento e inconformada com a decisão que aceitou a proposta e declarou a empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA. vencedora dos Itens 1 e 2, a empresa GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. manifestou intenção de recorrer e apresentou, tempestivamente, suas razões recursais, questionando a conformidade técnica dos equipamentos ofertados pela Recorrida.

Em suas razões, a Recorrente questiona, dentre outros aspectos, a ausência de sensor térmico no modelo DJI Matrice 4E, a oferta da Estação D-RTK 3 em substituição à D-RTK 2, o fornecimento do respectivo tripé, a exequibilidade do preço ofertado, bem como questões relacionadas à originalidade, garantia, assistência técnica e homologação dos equipamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa Recorrida no prazo estabelecido.



Considerando que parte das alegações recursais envolve aspectos de natureza técnica, as razões apresentadas foram submetidas à apreciação da unidade técnica competente, que emitiu manifestação técnica complementar acerca das especificações e da adequação dos equipamentos ofertados, a fim de subsidiar o julgamento do recurso por esta Pregoeira.

É o relatório.

II – DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interposto pela empresa GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, acima qualificada, nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão desta Pregoeira que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2026 – SALIC/MA, aceitou a proposta apresentada pela empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA. para os Itens 1 e 2, posteriormente declarada vencedora dos referidos itens.

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge-se, especificamente, contra a conformidade da proposta da Recorrida com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, requerendo a reforma da decisão e a consequente desclassificação da proposta para os Itens 1 e 2.

III – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face do julgamento das propostas, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, conforme dispõe o § 1º, inciso I, do mesmo artigo.

No curso do certame, encerrada a fase de lances, a empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA., ora Recorrida, classificou-se em primeiro lugar para os Itens 1



e 2, enquanto a empresa GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ora Recorrente, ocupou a segunda colocação.

A proposta de preços e os catálogos apresentados pela Recorrida foram submetidos à análise do Setor Técnico competente, que emitiu o Parecer Técnico nº 003/2026, manifestando-se, naquele momento, favoravelmente à aceitação da proposta e ao prosseguimento do certame. O referido parecer foi publicado no sítio eletrônico da UEMASUL, tendo seu resultado sido igualmente divulgado aos licitantes no chat do sistema eletrônico.

Com fundamento na análise técnica realizada e após a verificação da documentação apresentada, a proposta da Recorrida foi aceita para os Itens 1 e 2, prosseguindo-se para a fase de habilitação.

Após a análise dos documentos de habilitação e a realização das respectivas consultas e validações, a Recorrida foi declarada habilitada e vencedora dos Itens 1 e 2.

Na sequência, foi oportunizado aos licitantes prazo para manifestação da intenção de recorrer, ocasião em que a empresa GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. manifestou, tempestivamente, sua intenção de interpor recurso contra o julgamento das propostas dos Itens 1 e 2.

Aberto o prazo recursal, a Recorrente apresentou suas Razões de Recurso Administrativo em 31/08/2026, por meio do sistema STARTGOV, dentro do prazo estabelecido, insurgindo-se contra a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, foi igualmente oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões, não tendo a Recorrida apresentado manifestação no prazo concedido.



Dessa forma, constatado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto ao cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., passando-se à análise de seu mérito.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

No mérito, a Recorrente insurge-se contra a decisão que aceitou a proposta da empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA., declarada vencedora dos Itens 1 e 2, sustentando, em síntese, que o modelo DJI Matrice 4E ofertado não possui sensor térmico, embora o Termo de Referência exija sensor de imagem FLIR para captura de dados térmicos. Questiona, ainda, a substituição da Estação Móvel D-RTK 2 pela D-RTK 3, o fornecimento do respectivo tripé, a exequibilidade do preço e aspectos relacionados à garantia, assistência técnica e homologação dos equipamentos.

- **Da alegada ausência de sensor térmico no modelo DJI Matrice 4E**

A Recorrente sustenta que o modelo DJI Matrice 4E, indicado pela Recorrida para os Itens 1 e 2, não possui sensor térmico, enquanto o Termo de Referência exige equipamento dotado de “sensor de imagem FLIR para captura de dados térmicos”.

A alegação merece acolhimento.

O Termo de Referência estabelece expressamente essa característica técnica para os Itens 1 e 2. Por sua vez, a proposta da Recorrida identifica, no campo “MARCA/MODELO”, o equipamento “DJI / Matrice 4E + D-RTK 3 + 03 Baterias Matrice 4 Series”.

Embora, em análise inicial, o Setor Técnico tenha emitido o Parecer Técnico nº 003/2026, favorável à aceitação da proposta, diante das razões recursais a matéria foi novamente submetida à unidade técnica competente.



Na manifestação técnica complementar, foi reconhecido expressamente que o DJI Matrice 4E não dispõe de sensor térmico, característica prevista no Termo de Referência. O Setor Técnico consignou que, embora a ausência dessa funcionalidade não inviabilize operacionalmente a utilização do equipamento para as principais atividades de mapeamento, fotogrametria e levantamentos topográficos desenvolvidas pelo CCA/UEMASUL, permanece caracterizada divergência objetiva entre o equipamento ofertado e a especificação constante do Termo de Referência.

A avaliação superveniente de que o equipamento seria suficiente para determinadas necessidades atualmente desenvolvidas pela unidade não autoriza afastar requisito técnico estabelecido previamente no instrumento convocatório. A análise das propostas deve observar as condições que foram submetidas indistintamente a todos os participantes, em respeito à vinculação ao edital, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Ademais, o próprio catálogo utilizado como fundamento do recurso indica que as funcionalidades termográficas são atribuídas ao modelo Matrice 4T, enquanto o modelo Matrice 4E apresenta câmeras destinadas à captura de luz visível.

Portanto, acolhe-se a alegação da Recorrente neste ponto, incidindo o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante do não atendimento à especificação técnica estabelecida no instrumento convocatório.

- **Da alegada contradição entre a descrição da proposta e o modelo efetivamente ofertado**

A Recorrente aponta contradição interna na proposta, uma vez que a coluna “DESCRIÇÃO” reproduz as especificações constantes do Termo de Referência, inclusive sensor FLIR, Estação D-RTK 2 e tripé, enquanto a coluna “MARCA/MODELO” identifica Matrice 4E + D-RTK 3 + 03 baterias.

A alegação também merece acolhimento especificamente quanto ao sensor térmico.



A simples reprodução, no campo destinado à descrição, das especificações previstas no Termo de Referência não é suficiente para afastar a incompatibilidade objetiva constatada no modelo individualizado pela própria licitante.

Não se trata, portanto, de mero erro formal de preenchimento, pois a indicação expressa do Matrice 4E permite identificar precisamente o produto ofertado e, conforme confirmado pela análise técnica complementar, esse modelo não possui uma das características expressamente exigidas.

Nesse aspecto, eventual diligência não poderia ser utilizada para permitir a substituição do modelo ofertado por outro equipamento que possua sensor térmico, pois isso representaria alteração substancial da proposta após a fase competitiva.

Assim, acolhe-se parcialmente a alegação, naquilo que se refere à incompatibilidade entre o modelo efetivamente indicado e a exigência do sensor térmico.

- **Da substituição da Estação D-RTK 2 pela D-RTK 3**

A Recorrente sustenta que o Termo de Referência exigiu expressamente a Estação Móvel D-RTK 2, enquanto a Recorrida ofertou a D-RTK 3, modelo diverso daquele indicado no instrumento convocatório.

Quanto a esse ponto, não se acolhe a alegação como fundamento autônomo para desclassificação.

Submetida a questão à unidade técnica, esta esclareceu que a D-RTK 3 constitui evolução tecnológica direta da D-RTK 2, apresentando maior precisão, melhor tempo de convergência do sinal GNSS e maior estabilidade operacional, sem acréscimo financeiro.

Diferentemente da questão relativa ao sensor térmico, em que se constatou a inexistência de funcionalidade expressamente exigida, quanto à estação RTK o



Setor Técnico reconheceu a compatibilidade funcional e a evolução tecnológica do equipamento apresentado.

Assim, considerando a avaliação da unidade especializada, não se acolhe o recurso neste ponto, sem prejuízo da desclassificação decorrente da ausência do sensor térmico.

- **Da alegação de ausência de tripé e demais componentes**

A Recorrente alega que, embora o Termo de Referência exija tripé para D-RTK 2, a proposta da Recorrida não o teria indicado expressamente no campo “MARCA/MODELO”.

A manifestação técnica complementar esclareceu, entretanto, que a Estação D-RTK 3 ofertada contempla o conjunto funcional necessário à sua utilização em campo, incluindo suporte de fixação e tripé compatível.

Diante do esclarecimento técnico produzido pela unidade competente, não se verifica fundamento suficiente para concluir pela ausência material do acessório apenas porque este não foi individualizado no campo “MARCA/MODELO” da proposta.

Portanto, não se acolhe a alegação quanto à ausência do tripé, considerando o esclarecimento prestado pelo Setor Técnico.

- **Do catálogo da D-RTK 3 apresentado em língua estrangeira**

A Recorrente afirma que o catálogo relativo à D-RTK 3 foi apresentado em língua inglesa, enquanto o subitem 9.2.1.4.2 do Edital exigiria catálogo do fabricante em língua portuguesa.

A alegação, embora revele desconformidade documental com a forma prevista no instrumento convocatório, não constitui, isoladamente, vício material do objeto ofertado.



Tratando-se de documento destinado à comprovação das características técnicas do equipamento, eventual necessidade de tradução, complementação ou esclarecimento poderia ser objeto de diligência, desde que não implicasse alteração do produto originalmente ofertado nem apresentação posterior de característica inexistente à época da proposta.

No caso concreto, contudo, a realização dessa providência torna-se prejudicada, diante da conclusão pela desclassificação da proposta em razão da ausência do sensor térmico.

- **Da alegação de inexecuibilidade do preço**

A Recorrente apresenta valores obtidos no mercado e sustenta que o preço ofertado pela Recorrida seria incompatível com a configuração exigida, requerendo diligência para demonstração da exequibilidade. Segundo suas razões, o valor unitário ofertado foi de R\$ 51.280,00, enquanto o valor estimado pela Administração era de R\$ 51.583,91.

A própria Recorrente reconhece que não se encontra configurada a hipótese objetiva prevista no subitem 7.1.6 do Edital, fundamentando seu questionamento em preços de tabela levantados junto ao mercado.

A mera diferença entre o preço ofertado e preços de tabela indicados pela Recorrente não é suficiente, por si só, para caracterizar inexecuibilidade, especialmente porque o valor ofertado se encontra próximo ao valor estimado pela própria Administração.

Não obstante, a Administração poderia promover diligência sempre que presentes elementos concretos capazes de suscitar dúvida quanto à exequibilidade.

No presente caso, porém, a questão fica prejudicada, uma vez que a proposta será desclassificada por desconformidade técnica objetiva relativa ao sensor térmico, tornando desnecessária a realização de diligência sobre a exequibilidade dessa mesma proposta.



- **Da originalidade, garantia e assistência técnica autorizada**

A Recorrente sustenta que a Recorrida não consta da relação de revendedores autorizados do fabricante DJI e questiona, a partir dessa circunstância, a garantia e a assistência técnica dos equipamentos.

Nesse ponto, não assiste razão à Recorrente para fins de desclassificação.

A própria Recorrente reconhece que o Edital não estabeleceu como requisito de habilitação ou de aceitação da proposta que a licitante fosse revendedora autorizada do fabricante, nem exigiu carta de solidariedade ou credenciamento perante a DJI.

Não seria possível, portanto, criar na fase de julgamento condição de participação ou requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

Isso não afasta, evidentemente, a obrigação da futura contratada de fornecer produto original e cumprir integralmente as condições de garantia e assistência técnica previstas no Edital e no Termo de Referência.

Assim, não se acolhe a pretensão de desclassificação fundada exclusivamente na ausência da Recorrida na relação de revendedores autorizados da DJI.

- **Da homologação dos equipamentos perante a ANATEL**

A Recorrente requer que sejam apresentados os números de homologação e certificados de conformidade técnica perante a ANATEL dos equipamentos ofertados.

A necessidade de observância das normas regulatórias aplicáveis ao equipamento não se confunde com a possibilidade de exigir, durante o julgamento, documento ou condição não expressamente estabelecidos no Edital para essa fase do procedimento.



Assim, eventual obrigação de fornecimento de equipamentos devidamente homologados deverá ser observada conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação regulatória aplicável, não sendo adequado utilizar o recurso administrativo para criar requisito documental adicional não previsto para a fase de julgamento.

De todo modo, a análise específica desse pedido também fica prejudicada em relação à proposta recorrida, diante de sua desclassificação por fundamento técnico antecedente e suficiente.

- **Das alegações relativas ao DANFE e à origem dos equipamentos**

A Recorrente questiona informações constantes de DANFE relacionado a fornecimento anterior realizado pela Recorrida, apontando suposta incompatibilidade entre a origem tributária declarada e a fabricação estrangeira dos equipamentos, além de divergência de endereço.

Tais elementos, da forma como apresentados, constituem indícios relacionados a operação comercial distinta da presente licitação e não demonstram, por si sós, desconformidade da proposta apresentada nos Itens 1 e 2.

Não cabe à Pregoeira presumir irregularidade fiscal, tributária ou quanto à origem do produto exclusivamente a partir das inferências formuladas pela Recorrente sobre documento referente a contratação anterior, sem elementos suficientes que demonstrem repercussão direta na presente proposta.

Portanto, não se acolhe esse argumento como fundamento para desclassificação.

- **Da consequência da desconformidade técnica constatada**

Embora nem todas as alegações apresentadas pela Recorrente sejam procedentes, ficou objetivamente demonstrado um aspecto determinante: o modelo DJI Matrice



4E ofertado não possui sensor térmico, característica expressamente prevista para os Itens 1 e 2 do Termo de Referência.

A própria unidade técnica, após provocada em sede recursal, reconheceu a existência dessa divergência objetiva.

Nesse contexto, não é possível manter a aceitação da proposta com fundamento apenas na conclusão de que o equipamento seria operacionalmente suficiente para as atuais atividades do CCA/UEMASUL, pois a Administração permanece vinculada às especificações que estabeleceu previamente e às quais todos os licitantes se submeteram.

A desconformidade não pode ser saneada mediante simples diligência, pois não se trata da ausência de documento comprobatório de característica existente, mas da ausência da própria característica técnica no modelo ofertado. Tampouco seria possível permitir a substituição posterior do Matrice 4E por outro modelo dotado de sensor térmico, pois isso implicaria alteração do objeto ofertado após a fase competitiva.

Consequentemente, aplica-se o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, especificamente quanto à alegação de desconformidade técnica decorrente da ausência de sensor térmico no modelo DJI Matrice 4E, requisito expressamente estabelecido no Termo de Referência para os Itens 1 e 2.

Em consequência, **RECONSIDERA-SE a decisão anteriormente proferida que aceitou a proposta da empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA.**





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

para os Lotes 1 e 2, procedendo-se à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições correspondentes do Edital.

Quanto às demais alegações, **não se acolhem aquelas relativas à D-RTK 3, ausência de tripé, condição de revendedor autorizado e questões relacionadas ao DANFE**, pelos fundamentos acima expostos, ficando prejudicada a adoção das diligências requeridas quanto à exequibilidade, catálogo e documentação complementar, diante da desclassificação da proposta por desconformidade técnica suficiente e antecedente.

Determina-se, por conseguinte, o **prosseguimento do certame a partir da análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação**, preservando-se os atos anteriores que não sejam afetados pela presente decisão.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Michelle Pinho Cutrim
Pregoeira CSL/UEMASUL
Portaria nº 034/2025 – GR/UEMASUL

